

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 2011

Dispõe sobre restrições ao monitoramento de correspondência eletrônica por parte do empregador.

Autor: Deputado Antônio Ribeiro

Relator: Deputado Chico Lopes

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe objetiva disciplinar a relação entre empregados e empregadores no sentido de restringir o monitoramento de correspondência eletrônica quando se tratar de endereço eletrônico mantido pelo empregador seja do setor público ou do privado.

A justificação se fundamenta na necessidade de haver regras claras sobre o assunto em tela, já que se prolifera o uso de correspondência eletrônica em que se usa o mesmo endereço para a correspondência tanto profissional como pessoal.

O projeto foi encaminhado a esta comissão sem que recebesse nenhuma emenda, depois de aberto o prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os meios eletrônicos de comunicação tornaram-se rotina na vida pessoal e profissional de todos nós, podendo, às vezes, surpreender-nos com alguma espécie de monitoramento sem que tenhamos sequer conhecimento. Portanto, é louvável a iniciativa do ilustre Deputado Antônio Roberto para garantir que o eventual monitoramento dessas correspondências eletrônicas, mantidas pelo empregador, seja autorizado previamente pelo empregado, para que se revista de legitimidade e legalidade.

Com efeito, trata-se de uma violação à intimidade do empregado que, sem saber, acaba por usar o e-mail corporativo também para assuntos pessoais, familiares e afetivos. O empregador certamente não tem o direito de invadir essa privacidade.

De qualquer maneira, esse arcabouço legal mínimo, que se propõe com o projeto em tela, deixa claro que o empregador tem de obter a autorização expressa do empregado quando se trata de serviço eletrônico mantido pelo próprio empregador. Sem tal consentimento, não há como a empresa monitorar a correspondência de seu empregado.

Como bem reconhece o autor da presente proposta, sabe-se que com o presente projeto não se resolverá a questão da violação de correspondência eletrônica, já que a sua dimensão prática é imensa, mas pelo menos minimizará os problemas decorrentes da relação empregatícia. Além do mais essa medida conscientizará o empregado de que há sempre a possibilidade de ser monitorado quando o endereço eletrônico for mantido pelo empregador, do setor público ou privado, e o empregado der autorização para fazê-lo.

Apesar de concordamos inteiramente com a matéria, entendemos que ela não deva ser tratada em diploma esparso, mas inserida na Consolidação das Leis do Trabalho, visto que o sigilo de correspondência protegido está atrelado a uma relação de trabalho. Essa providência vai ao encontro do disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Achamos por bem, ainda, introduzir uma multa que tem aplicação bastante objetiva, além da proposta já existente de indenização por danos morais que dependerá da análise pelo juiz de caso a caso. Pelo exposto,

somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.429, de 2011, por ser medida justa e de direito, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Chico Lopes
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 2011**

Acrescenta dispositivo à
Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a
fim de estabelecer restrições ao
monitoramento de correspondência
eletrônica por parte do empregador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 486-A:

“Art. 486. É proibido o monitoramento da correspondência eletrônica do empregado.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando:

I – o endereço eletrônico for corporativo;

II – houver prévio e expresso consentimento do empregado.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo sujeita o empregador ao pagamento em favor do empregado:

I – de multa no valor de duas vezes seu salário;

II – de indenização por dano moral, decorrente da ação de monitoramento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado CHICO LOPES

Relator